



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.721417/2014-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.729 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NULIDADE. INTIMAÇÃO POR “AR”. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRELIMINAR REJEITADA.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9).

É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando efetivada no endereço onde se encontra o estabelecimento sede do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por seu representante legal. Em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas, que determina a não vinculação às formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais ao processo, é de rigor a aplicação da teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada. Ainda mais, ressalte-se que, não é comum se dispor o diretor ou gerente de empresa a receber os carteiros, sendo, por que motivo, presumir-se que o empregado colocado nessa função tenha a responsabilidade de promover o devido encaminhamento à correspondência recebida.

A jurisprudência considera válida a citação feita na pessoa de porteiro do prédio comercial onde se localiza empresa ré, ainda que sem poderes específicos para representar a pessoa jurídica. Homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, da teoria da aparência e da razoável duração do processo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração (AI) a seguir descritos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

1. Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Tributária Principal (AI) DEBCAD nº 51.042.428-7, fl. 3 e anexos, onde são exigidas diferenças de alíquota da contribuição devida à Seguridade Social em virtude do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, no período de 01/2010 a 12/2010, e, ainda, multa de ofício e juros moratórios consolidados até a data de 23/05/2014, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 802.203,15.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 30-37, o contribuinte apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), informando alíquotas incorretas no que refere a contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT. Consta que o contribuinte declarou a alíquota de 2% relativa ao RAT, quando o correto para o seu CNAE (22.293/02 – fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial) é de 3%. As diferenças foram constituídas no levantamento DS – DIFERENÇA DE RAT/FAP.

As remunerações foram apuradas nas folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte por força de intimações fiscais, e encontram-se discriminadas na planilha integrante do REFISC, fls. 31-32.

2. Auto de Infração de Obrigação Principal (AI) DEBCAD nº 51.064.007-9, fl. 18 e anexos, no valor de R\$ 22.099,99, consolidado em 23/05/2014 (principal, acrescido de juros e multa de ofício), referente às contribuições devidas à Seguridade Social previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, na competência 03/2010.

Nesse auto de infração foram lançadas as contribuições correspondentes à parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados que prestaram serviços ao Autuado.

Consta do REFISC, item 2.2.2, que as bases de cálculo se constituem em pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PRL), que foram pagos sem instrumento de negociação, o qual foi solicitado através do TIPF e do TIF nº 03, entretanto não foi apresentado pela empresa ao longo do procedimento fiscal.

Devido a essa irregularidade, tais pagamento são considerados como base de incidência de contribuições previdenciárias, em conseqüência da previsão contida na alínea “j” do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

As bases de cálculo foram lançadas no Levantamento PF – PRL 2009 e correspondem aos lançamentos contábeis extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), através do programa Receitanet BX, abaixo discriminados....

3. Auto de Infração de Obrigação Principal (AI) DEBCAD nº 51.064.008-7, fl. 23 e anexos, no valor de R\$ 5.215,61, consolidado em 23/05/2014 (principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora), referente à competência 03/2010. Foram lançadas contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros (FNDE – Salário Educação; INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre os pagamentos a título de PRL, considerados irregulares pela fiscalização.

#### Representação Fiscal para Fins Penais

Como os fatos acima narrados se caracterizam, em tese, nas condutas tipificadas no inciso III do art. 337-A do Código Penal e no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137, de 1999. Em função disso, foi elaborada representação fiscal para fins penais, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal tão logo defina-se administrativamente a procedência do lançamento efetuado.

Por intermédio de procurador constituído (fl. 377-379), a MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA. apresentou impugnação aos Autos de Infração AI DEBCAD nºs 51.042.428-7, 51.064.007-9 e 51.064.008-7 através do instrumento de fls. 349-376, com juntada de documentos

(fls. 381-418), que se constituem em documentos de constituição da sociedade empresária e de representação, além de cópia das Autuações.

Inicialmente, apresenta um breve relato sobre as autuações em epígrafe e afirma que os lançamentos fiscais devem ser cancelados, em face das seguintes alegações, em síntese:

1. Nulidade. Ausência de Motivação para a autuação

Requer a nulidade das Autuações, fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, argumentando que foram lavradas em desacordo com o art. 10 do mesmo Decreto, porque o agente fiscal não descreveu suficientemente os fatos geradores que ensejaram as Autuações, impossibilitando o exercício do seu direito de defesa. Além disso, os fatos não estão suportados por elementos de prova.

Acrescenta que o simples ato de indicar e transcrever dispositivos legais, como no presente caso, não se confunde com fundamentação, e que a motivação dos atos administrativos está prevista no art. 2º, caput e art. 50, ambos da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Suspensão da exigibilidade

Requer seja observado o art. 151, III, do CTN, de acordo com o qual a apresentação da impugnação enseja a suspensão do crédito tributário.

3. Da diferença apontada no RAT. Ofensa ao princípio da estrita legalidade (art. 150, I, da CF/88) e à reserva legal (art. 97, IV, do CTN).

Defende que recolheu devidamente a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos riscos ambientais (RAT), e que as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/99, no que se refere ao seu Anexo V, são ilegais e inconstitucionais quanto à majoração da alíquota.

Que o legislador ordinário, ao definir a contribuição para o RAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991) , deixou para o Poder Executivo a atribuição de definir o conceito de “atividade preponderante”, e quais seriam os “graus de risco leve, médio e grave”, elementos essenciais para a identificação da alíquota aplicável a cada contribuinte, malferindo, dessa forma, o princípio da legalidade estrita, de acordo com o qual, ao criar determinado tributo, o legislador deve prever todos os elementos essenciais à regra matriz de incidência respectiva.

Requer seja garantido o direito da impugnante de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) sem as alterações do Decreto nº 6.957/99 ao anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999.

4. Da violação ao §3º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e aos princípios da publicidade, da motivação dos atos administrativos e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Aduz que a apresentação ao contribuinte dos dados estatísticos que levaram a majoração das alíquotas em diversos seguimentos econômicos quando da edição do Decreto nº 6.957/09 é indispensável para a segurança jurídica, gerando instabilidade jurídica, além de violar o parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e os princípios da publicidade, da motivação dos atos administrativos e do equilíbrio financeiro e atuarial.

#### 5. Da contribuição previdenciária patronal e para terceiros

Discorre sobre os fundamentos constitucionais e legais para a exigência da contribuição previdenciária patronal e para terceiros, ressaltando que a delimitação da incidência da contribuição em tela para os valores destinados a retribuir o trabalho efetivo ou potencial foi observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009.

Acrescenta que todos os valores de contribuições patronal e de terceiros foram observados pela impugnante, sendo indevidos os valores apontados nos Autos de Infração.

#### 6. Do não cabimento da multa. Caráter confiscatório da penalidade imputada

Requer o afastamento da multa aplicada com fundamento nos princípios da isonomia tributária e conseqüentemente da moralidade da administração pública federal, da capacidade contributiva, da estrita legalidade, com citação de doutrina e jurisprudência sobre o tema.

#### 7. Pedidos

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação; a intimação da impugnante na pessoa de seu representante legal para a oportuna sustentação oral quando do julgamento da referida impugnação; a realização de diligências necessárias para o real deslinde do feito; que as intimações referentes ao feito se dêem na pessoa do procurador, no endereço que indica.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

#### 1. Pedido de suspensão do crédito tributário

Cumpra registrar, em face do pedido expresso de suspensão formulado pelo contribuinte, que o crédito tributário em litígio encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da apresentação da impugnação (art. 151, III, do CTN).

#### 2. Alegação nulidade. Ausência de motivação e comprovação dos fatos geradores das Autuações

O sujeito passivo requer a declaração de nulidade dos AI(s) DEBCAD nº (s) 51.042.428-7, 51.064.007-9 e 51.064.008-7, fulcro no art. 59 do Decreto nº

70.235, de 1972, por inobservância nas lavraturas ao art. 10, III, do mesmo diploma legal.

Em suma, alega que devido a ausência de motivação dos AI, que não mencionam com exatidão os elementos norteadores e motivadores da incidência do fato gerador das obrigações tributárias, não lhe foi permitido o exercício do amplo direito de defesa, conforme lhe assegura o texto constitucional.

A auditoria fiscal nas empresas é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional....

Após as verificações acima, compete à autoridade lançadora consubstanciar o lançamento por meio do Auto de Infração, documento que tem por finalidade constituir o crédito tributário decorrente de contribuições não recolhidas, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991, ora transcrito....

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal....

Portanto, para que o crédito tributário seja válido e revestido dos atributos da certeza e liquidez, é preciso que todos os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, estejam descritos de forma clara e precisa no Relatório Fiscal ou em seus anexos, pois a omissão desses requisitos essenciais do lançamento fiscal acarreta a preterição do direito de defesa do contribuinte, devendo ser declarado nulo, por força das disposições do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.....

Tendo por norte tais premissas legais, vejo que no caso dos autos não há que se falar em deficiência no lançamento, que enseje o reconhecimento de nulidade formal, uma vez que os lançamentos estão de acordo com os requisitos legais acima transcritos, porquanto todos os fundamentos jurídicos quanto os fáticos das autuações, encontram-se devidamente explicitados nos autos de infração e seus anexos.....

No Relatório Fiscal (REFISC), fls. 30-37, estão descritos, pormenorizadamente, o fato gerador das contribuições lançadas nos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.042.428-7, 51.064.007-9 e 51.064.008-7.

Nesse relatório, a autoridade lançadora explicita como foram apurados os fatos geradores, as infrações verificadas e quanto a apuração das bases de cálculo.

Destarte, como se observa dos Discriminativos do Débito (DD) das referidas autuações (fls. 04-15 – DEBCAD nº 51.0042.428-7, fls. 19-20– DEBCAD nº 51.064.907-9 e fls. 24-25 – DEBCAD nº 51.064.008-7) cada auto de infração está integrado por levantamentos, e o Relatório Fiscal detalha o fato gerador de cada

um desses levantamentos, que também foram transcritos no relatório do presente voto.

Destaque-se que as bases de cálculo foram obtidas em documentos apresentados pelo contribuinte (GFIP e folhas de pagamento), além de outros extraídos nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, obtidos através de declarações e informações transmitidas pelo próprio contribuinte (Sped).

Além disso, a fiscalização apresentou, especificamente no que tange ao CNAE preponderante, uma planilha onde demonstra, mês a mês, a distribuição dos cargos dos empregados da autuada, com a finalidade de verificar a atividade preponderante e sua classificação no código CNAE (fls. 54-97).

Integram o processo, também, cópias das Intimações Fiscais, onde foram solicitados documentos, quais sejam, o Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF e Termos de Intimação Fiscal de nºs 01, 02, 03, 04 e 05 (fls. 54-97), inclusive os relacionados ao pagamento da participação nos lucros e resultados para empregados e administradores.

Portanto, não somente os elementos motivadores foram devidamente relatados, como também os elementos probatórios das infrações, colhidos pela autoridade lançadora no procedimento, instruem o processo administrativo fiscal.

Além disso, os autos de infração de obrigação principal estão instruídos com os anexos FLD – Fundamentos Legais do Débito, fls. 16-17 do DEBCAD nº 51.0042.428-7, fls. 21-22 do DEBCAD nº 51.064.907-9 e fls. 26-27 do DEBCAD nº 51.064.008-7.

Como se vê, a fiscalização buscou determinar a origem das contribuições lançadas, concluindo-se que os elementos fáticos, objeto do procedimento fiscal, estão devidamente expostos no REFISC, concluindo-se que o AI preenche os requisitos legais.

Portanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, constitucionalmente garantido, porque o contribuinte tomou conhecimento do processo administrativo fiscal em sua integralidade, da motivação de fato e de direito dos lançamentos, nesses contidos os documentos que embasaram a autuação fiscal. Ressalte-se que o direito de defesa se perfectibilizou por meio da apresentação da impugnação, na qual o contribuinte demonstrou conhecimento das autuações.

3. Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e no cálculo da alíquota RAT

DEBCAD nº 51.042.428-7

No Auto de Infração DEBCAD nº 51.042.428-7, exige-se a diferença de alíquota do RAT no levantamento DS – DIF DE RAT, FAP, abrangendo o período do débito 01/2010 a 12/2011.

O lançamento tem origem na divergência entre a alíquota do SAT correspondente ao código CNAE número 22.29-3/02 (Fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial), uma vez que o contribuinte no observou a majoração da alíquota de 2% para 3%, por força das alterações ao anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1991, trazidas pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009.

Registra a autoridade lançadora que o CNAE 22.29-3/02 é reconhecido e demonstrado como preponderante pelo próprio contribuinte, através da Planilha SAT-CNAE, apresentada em 14/04/2014, em resposta aos Termos de Intimação Fiscal (TIF) nºs 01, 03 e 04, integrante do Anexo 1 ao REFISC, fls. 38-41.

Em sede de impugnação, o contribuinte objetiva afastar a exigência da alíquota do SAT no percentual de 3%, apresentando diversos argumentos que objetivam o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.957, de 2009.

Em que pese a impugnação, compulsando os autos, observa-se que o presente lançamento consolidado no AI DEBCAD nº 51.042.428-7 foi efetuado em estrita consonância com a legislação que regia as contribuições destinadas “ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho” no período a que se refere a autuação (competências compreendidas no período de 01/2010 a 01/03/2011), que assim preceitua.....

No tocante às alegações no sentido de que a exigência das contribuições lançadas na presente autuação fere a lei e a Constituição Federal, não podem ser apreciadas no presente julgamento, já que é vedado à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, regulamento ou ato normativo regularmente editado e em vigor.

Quaisquer discussões acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legais, regulamentares e normativos, exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor.

Nesse sentido, preceitua o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972.....

Malgrado o exposto acima, cabe destacar, a título informativo, que os egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal já se manifestaram no sentido de que o fato da Lei nº 8.212/1991 deixar para regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade, conforme demonstrado nas ementas transcritas abaixo.....

Da mesma forma, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já firmou entendimento de que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, na forma realizada na presente autuação, ou seja, com base no

disposto artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, não é ilegal e nem inconstitucional.....

Portanto, o lançamento da diferença de SAT consolidado no AI DEBCAD nº 51.042.428-7 deve ser julgado procedente, uma vez que está de acordo com a legislação de regência, em vigor da data da ocorrência dos fatos geradores.

4. Da contribuição previdenciária patronal e para terceiros.

DEBCAD nºs 51.064.007-9 e 51.064.008-7

Consoante relatado, o contribuinte discorre sobre os fundamentos constitucionais e legais para a exigência da contribuição previdenciária patronal e para terceiros, ressaltando que a delimitação da incidência da contribuição em tela para os valores destinados a retribuir o trabalho efetivo ou potencial foi observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009.

Acrescenta que todos os valores de contribuições patronal e de terceiros foram observados pela impugnante, sendo indevido os valores apontados nos Autos de Infração.

Infere-se que a impugnação está relacionada com as exigências de contribuições previdenciárias patronais e para as terceiras entidades, incidentes sobre a parcela paga a título de distribuição de lucros, consolidada nos AI DEBCAD nºs 51.064.007-9 (parte da empresa e SAT/RAT) e 51.064.008-7 (Terceiras Entidades).

De acordo com o previsto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras.....

O §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, porém, arrola verbas e parcelas que, embora estejam vinculados a relação de trabalho, não sofrem incidência de contribuições sociais previdenciárias e de contribuições para terceiros.....

Como se vê, a única hipótese em que os valores pagos a empregados a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) deixam de sofrer a incidência de contribuições sociais previdenciárias e de contribuições para terceiros é a prevista na alínea “j” do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, ou seja, quando tais valores são pagos/creditados de acordo com a lei específica (Lei nº 10.101/2000).

Com efeito, para que a parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados não integre o salário-de-contribuição, deve a empresa cumprir as exigências da legislação específica, que no caso é a Lei nº 10.101/2000.

Por oportuno, trazemos aos autos os comandos legais mais relevantes da Lei nº 10.101/2000.....

Da leitura dos dispositivos supra transcritos observa-se que a participação dos empregados nos lucros ou resultados deve ser objeto de negociação prévia entre

a empresa e os empregados, através de comissão ou por convenção ou acordo coletivo, e, ainda, que os instrumentos decorrentes da negociação deverão conter: regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência; e prazos para revisão do acordo.

No presente caso, em que pesem as alegações apresentadas pela Autuada, não restou comprovado, quer no procedimento fiscal, quando foi instada a apresentar documentos por meio de Termos de Intimação Fiscal, quer com a impugnação, que o pagamento a título de participação nos lucros e resultados está de acordo com a legislação, uma vez que sequer foi apresentado o instrumento de negociação, o qual, ainda, deve apresentar todas as condições estipuladas na Lei nº 10.101/2000 estejam presentes.

Portanto, os lançamentos em epígrafe devem ser julgados procedentes.

#### 5. Multa de Ofício de 75%

Tocante à multa de ofício, com o advento da Medida Provisória nº 449, em vigor desde 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, a multa pelo cometimento da infração apurada nas Autuações em discussão passou a ser regulada pelo artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 1991 (inserido pela MP nº 449/2008). Transcrevem-se os dispositivos relacionados:

Desse modo, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de imposto/contribuição, apurada em procedimento de ofício, como apontado nos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.042.428-7, 51.064.007-9 e 51.064.008-7, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, no caso a de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

No que se refere à alegação de afronta a princípios constitucionais da exigência em discussão, não cabe apreciação no presente julgamento, visto que é vedado à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor. Tal impedimento se deve ao caráter vinculado da atuação das instâncias administrativas, consoante já manifestado no presente voto.

#### 6. Pedido de realização de sustentação oral

O pedido de realização de sustentação oral deve ser indeferido, visto que, na legislação que rege o processo administrativo fiscal federal, inexistente previsão de prática de tal ato na primeira instância administrativa, ou seja, no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

#### 7. Intimações

O pedido para que as intimações referentes ao presente processo sejam feitas na pessoa do patrono da Autuada não pode ser deferido, porquanto a Secretaria da

Receita Federal do Brasil tem o direito de, em sede de processo administrativo fiscal, efetuar intimações de qualquer uma das formas previstas nos incisos I, II e III, do caput do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972

Este pedido formulado pela sociedade empresária MVC Componentes Plásticos Ltda., portanto, não vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, não tem força para tornar nula futura intimação efetuada nos Termos do Decreto nº 70.235/1972.

#### 8. Do pedidos de produção de novas provas

Protesta o interessado pela produção de novas provas, se assim se fizer necessário ao longo do curso processual.

No que se refere a esta questão, a legislação processual administrativa determina no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.....

Assim, quanto ao pedido produção de novas provas, só se pode aqui dizer que a inserção de novos elementos de prova no processo depois de transcorrido o prazo de impugnação, só pode ser deferida no caso de estarem presentes alguma(s) das circunstâncias previstas no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto n 70.235/72 (impossibilidade de apresentação durante o prazo de impugnação, por conta de “força maior”, “fato ou direito superveniente” etc.), o que só poderá ser avaliado quando da situação em concreto.

#### 9. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me por considerar improcedente a impugnação, mantendo as exigências impostas nos AI(s) DEBCAD nº(s) 51.042.428-7, 51.064.007-9 e 51.064.008-7.

De acordo com o AR juntado a fls. 456, o contribuinte recebeu a intimação da decisão no dia 10 de março de 2015. Consoante documento de protocola de fls 490, o Recurso Voluntário, fora apresentado em 25 de maio de 2015. Informação confirmada no despacho de encaminhamento de fls. 495.

Em sede de Recurso, apresenta preliminar de tempestividade, dentre outras questões de merito

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

De início e mais uma vez é fulcral que se repita que o Recurso voluntário fora apresentado em 25/05/2014 e o aviso de recebimento resta documentado com a data de 10/02/2015.

A contribuinte alega que desconhece a pessoa recebedora da correspondência e que tal pessoa não teria poderes para receber a intimação.

Data vênua, a preliminar suscitada não merece prosperar, pois carece de pressupostos fáticos e jurídicos. Diversamente do alegado pela Recorrente, a notificação por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, deu-se nos termos da lei. A propósito, estatui o art. 23 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – (...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No caso, a Contribuinte foi notificada da decisão por via postal –Aviso de Recebimento – AR em 10/03/2014, assinado por Katia Pivovar. A Recorrente afirma que o recebimento no AR foi dada por pessoa sem vínculo funcional com a empresa; que apenas estariam aptos a receber correspondência e dar ciência no AR sócio da empresa ou representante legal, ou funcionário autorizado, preposto.

Não tem guarida a pretensão da Recorrente.

A legislação processual administrativa não exige, não estabelece que a ciência do recebimento de correspondência por via postal, Aviso de Recebimento – AR, seja dada exclusivamente a sócio ou representante legal de empresa. Inclusive, o porteiro do Prédio, onde funciona a empresa, pode receber a correspondência e assinar o AR.

A matéria é pacífica neste CARF, inclusive, encontra-se sumulada, conforme Súmula CARF nº9

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Lembremos que é dever regimental dos conselheiros seguir as sumulas, não havendo espaço para rediscussão de matérias assentadas.

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Descumprir os deveres previstos neste Regimento Interno;

VI - Deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Como visto, a intimação, entrega da intimação por via postal, cumpriu plenamente sua função, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, ainda que o ato processual tenha sido realizado de outro modo ou forma, mas restou atingido, alcançado o seu objetivo, é plenamente válido, não existindo razão alguma para suscitar sua nulidade.

Nesse sentido, são também os precedentes da jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo:

TJ-SP - Apelação : APL 491469820098260000 SP 0049146-98.2009.8.26.0000

NULIDADE DE CITAÇÃO - CITAÇÃO PELO CORREIO COM "AR" - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

Relator(a):-Roberto Mac Cracken.

Julgamento:-03/03/2011.

Órgão Julgador:-37ª Câmara de Direito Privado. Publicação:-24/03/2011.

Ementa

NULIDADE DE CITAÇÃO - CITAÇÃO PELO CORREIO COM "AR" INEXISTÊNCIA DE NULIDADE TEORIA DA APARÊNCIA PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando efetivada no endereço onde se encontra o estabelecimento sede do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por seu representante legal. Em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas, que determina a não vinculação às formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais ao processo, é de rigor a aplicação da teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada. Ainda mais, ressalte-se que, não é comum se dispor o diretor ou gerente de empresa de grande porte a receber os carteiros, sendo, por tal motivo, presumir-se que o empregado colocado nessa função tenha a responsabilidade de promover o devido encaminhamento à correspondência recebida. Recurso não provido.

Sendo assim, apesar de esforço na tentativa de afastar a intempestividade recursal, não vejo como ter decisão mais adequada que não seja conhecer parcialmente, conhecendo

apenas da alegação de tempestividade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, tendo em vista o claro atendimento dos pressupostos legais de intimação por via postal e recebimento de ar.

É como voto.

---

- **CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente, conhecendo apenas da alegação de tempestividade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, tendo em vista o claro atendimento dos pressupostos legais de intimação por via postal e recebimento de ar.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator